



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 001/2014**

*Disciplina o corte, a poda e o replantio de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Muriaé, e dá outras providências.*

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Muriaé – CODEMA, no uso de suas atribuições regimentais e demais disposições aplicáveis, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de simplificar procedimentos sem prejuízo ambiental ; e

**CONSIDERANDO** o estabelecimento de procedimentos aos particulares e poder público, no que diz respeito a poda e o replantio de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Muriaé;

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Para efeito desta Deliberação Normativa, entende-se por:

§1º - Área urbana: aquela definida na Legislação Municipal, compreendida pelas zonas urbanas e zonas de expansão urbana, do distrito sede e das demais sedes dos distritos.

§2º - SMMA: Secretaria Municipal de Meio ambiente.

§3º - CODEMA: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Muriaé.

**Art. 2º** - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP igual ou superior a 0,03 m (três centímetros).

Parágrafo único - Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do solo.

**Art. 3º** - Consideram-se, também, para os efeitos desta Deliberação Normativa, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

**Art. 4º** - Considera-se para efeito desta Deliberação Normativa, que as Palmáceas receberão o mesmo tratamento das árvores.

**Art. 5º** - É vedado, sem a devida autorização, o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore localizada em área e bem público ou particular, na área urbana.



**Art. 6º** - A vegetação de porte arbóreo localizada em área de preservação permanente definidas nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual nº. 20.922/2013 a sua supressão, total ou parcial, dependerá de autorização da SMMA e do CODEMA.

**Art. 7º** - A vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos, a sua supressão, total ou parcial, só será admitida com autorização especial da SMMA e prévia manifestação do CODEMA, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Deliberação Normativa.

**§ 1º** - Estas vegetações serão demarcadas por zoneamento a ser executado pela SMMA e aprovado pelo CODEMA.

**§ 2º** - Em qualquer caso de supressão irregular da vegetação de porte arbóreo, nas áreas definidas nos artigos 6º e 7º, a área originalmente revestida pelas formações correlatas permanecerá em regime de preservação, de forma a possibilitar sua recuperação mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, de acordo com orientação da SMMA.

**Art. 8º** - Os projetos de edificação isolados em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, incluindo a fase de muda, na zona urbana ou de expansão urbana deverão, antes da aprovação pela Secretaria de Obras Públicas, ser submetidos à apreciação da SMMA, e, quando for o caso, ao CODEMA.

**§ 1º** - Os projetos de que trata este artigo deverão ser instruídos com: planta de localização, em escala adequada à sua perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente e descrição sumária de sua proximidade especificando recursos naturais hídricos e geológicos, bem como áreas de servidão, rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**§ 2º** - As áreas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do órgão competente para verificação do mapeamento e das condições da vegetação existente.

**§ 3º** - A SMMA poderá exigir alterações nos anteprojetos ou projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule ou da copa dos espécimes vegetais a preservar.

**§ 4º** - Os trabalhos relacionados com os equipamentos de infra-estrutura e com a execução das obras não poderão ser conduzidos de forma a prejudicar os vegetais a preservar, mediante a proteção através de tapumes ou outros recursos.

**§ 5º** - Após a aprovação da SMMA o solicitante obterá a autorização para o corte das árvores especificadas, dando continuidade ao processo liberatório do alvará de construção, as expensas do interessado ou pelo Município e ressarcindo o erário público.

**Art. 9º** - Os projetos de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, evitando futuros danos à mesma.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Poda de Árvores**

**Art. 10** - A solicitação para a poda de árvores a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser dirigida ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, em formulário próprio, instruída com os seguintes documentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

- a) motivação detalhada da necessidade;
- b) cópia do documento de identificação;
- c) cópia de guia de IPTU;
- d) cópia de registro da escritura ou documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel, ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- e) cópia de planta aprovada em caso de construção;
- f) pedido assinado pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore  
(s) localizada (s) em divisa de imóveis;
- g) pedido assinado pelo síndico com ata de reunião que aprovou o corte ou poda, ou abaixo assinado da maioria absoluta dos condôminos para espécimes localizadas em condomínio;
- h) pedido assinado por todos proprietários ou seus representantes legais, em caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.
- i) comprovante do pagamento de taxa de indenização dos custos de análise, recolhidas ao FMDMA (Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente) por meio de código específico.

§1º – a solicitação de corte ou poda de árvores, em casos de iminente risco, deverá ser formalizado junto à Defesa Civil, mesmo que o interessado não possua documentos de posse, propriedade, domínio ou autorização do proprietário.

§2º – a autorização de poda e supressão de espécies especialmente protegidas por normas estaduais e federais segue o disposto nas respectivas normas.

**Art. 11** - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) corte de mais de 30% (trinta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, no caso de arborização viária, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá executar a poda drástica.

**Art. 12** - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela SMMA, e, havendo necessidade, será emitida a licença especial para execução de poda drástica.



**Art. 13** - A poda da árvore na zona urbana, ou de expansão urbana, poderá ser executada pelo interessado, sem a autorização da SMMA, desde que respeitados o total de 30% (trinta por cento) da copa da mesma de forma a não ocasionar aspecto desarmônico.

**Art. 14** - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública viária, exceto aquelas executadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, ente responsável pelos serviços de saneamento urbano, quando colocado em risco tubulações hidráulicas e/ou de esgotamento sanitário ou concessionárias de serviços públicos quando ocorrer risco de interrupção dos serviços ou danos às estruturas existentes.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a avaliação local e o atendimento necessário, formalizado por processo administrativo.

### CAPÍTULO III

#### Da Supressão de Vegetação de Porte Arbóreo

**Art. 15** - A supressão da vegetação de porte arbóreo, excluída as hipóteses dos artigos 6º e 7º desta Deliberação Normativa, em propriedade pública ou particular, na zona urbana ou de expansão urbana do Município, fica subordinada às exigências e providências que se seguem:

§ 1º - Entende-se por supressão a ação ou efeito que objetiva a redução parcial ou total da vegetação.

§ 2º - O requerimento de autorização de supressão de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio assinado pelo requerente, ou seu representante legal, e será instruído:

- a) com cópia dos documentos pessoais do requerente;
- b) com o comprovante do pagamento de indenização dos custos de análise, recolhidas ao FMDMA (Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente) por meio de código específico;
- c) com procuração simples, desde que, reconhecida firma, quando o proprietário for representado por procurador;
- d) motivação detalhada da necessidade, incluído registro fotográfico com indicativo das árvores que pretende abater;
- e) formulário preenchido, explicando o motivo da supressão;
- f) com cópia do alvará de construção, quando o motivo da supressão for para construção;
- g) com alvará de aterro e desaterro, quando o motivo do corte for este.
- h) cópia de registro da escritura ou documento hábil que comprove a titularidade sobre o imóvel, ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- i) cópia de planta aprovada em caso de construção;
- j) pedido assinado pelos proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore
- (s) localizada(s) em divisa de imóveis;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

k) pedido assinado pelo síndico com ata de reunião que aprovou o corte ou poda, ou abaixo assinado da maioria absoluta dos condôminos para espécimes localizadas em condomínio;

l) pedido assinado por todos proprietários ou seus representantes legais, em caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§3º - Toda e qualquer solicitação de corte de árvores formulada por pessoa jurídica ou física, localizadas em propriedades particulares, será exigido o recolhimento de indenização dos custos de análise, destinada ao FMDMA (Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente) por meio de código específico, em valor de referência atualizado anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º - Os pedidos passarão por avaliação técnica e poderão ser autorizados após procedimento administrativo realizado diretamente pela SMMA, quando se referirem a árvores isoladas e exóticas, necessitando de parecer do CODEMA os demais. A compensação ambiental deverá ser cumprida pelo interessado no prazo máximo de 90 dias após a emissão da licença de corte, ficando o mesmo sujeito as sanções previstas na legislação municipal caso não o faça.

§5º - O CODEMA julgará também solicitações de reconsideração de pedidos analisados diretamente pela SMMA.

§6º - Poderá, a critério da SMMA, ser solicitado ao requerente, que indique um responsável técnico legalmente habilitado para tal pelo conselho de classe pertencente.

§7º - O corte das árvores autorizados pela SMMA, serão condicionados ao replantio de outras em locais adequados e quantidades a serem determinados pelo órgão técnico da Secretaria.

**Art. 16** - Nas hipóteses de demolição, reconstrução ou reforma, caso existam árvores nos terrenos a serem edificados ou já edificados, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, o cumprimento das exigências definidas no artigo anterior e seus parágrafos processar-se-á juntamente com o pedido de alvará correlato.

Parágrafo único - Somente será concedido o “pova-se”, mediante parecer da SMMA, após vistoria em que seja verificado o cumprimento efetivo das exigências constantes da Licença de Corte.

**Art. 17** - Nas demais hipóteses, a supressão de árvores só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;
- II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- III - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- IV - quando a árvore for causa de insalubridade;
- V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- VI - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- VII - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VIII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

IX – espécies inadequadas e incompatíveis para a arborização do local onde se encontra.

**Art. 18** - Deverão também ser apreciados pelo CODEMA as solicitações localizadas em zonas urbanas ou de expansão urbana nos seguintes casos:

- I – Unidades de Conservação Municipais;
- II – Áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante, reconhecidas e regulamentadas pelo Poder Público;
- III – Áreas de Especial interesse ambiental;
- IV – Área de beleza natural paisagística de interesse público;
- V – Supressão de espécies de interesse especial paisagístico e/ou cultural.

Parágrafo único - Nos locais listados caput, serão sempre obedecidas as determinações do plano ou instrumento de gestão da área, ou se inexistir, o parecer do CODEMA.

**Art. 19** - Para cada árvore removida ou podada de forma irregular, em áreas públicas ou particulares, após instauração de processo administrativo próprio, se comprovada a autoria e materialidade, será aplicada penalidade pecuniária, posteriormente revertida ao FMDMA e/ou determinado p plantio e acompanhamento por um período de dois anos de até 10 (dez) mudas de árvores de espécies recomendadas e em local definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, o corte ou poda que ocasione a morte de árvore, efetuado de forma irregular, em logradouros públicos, casos em que será determinado ao infrator, além das penalidades previstas nesta Deliberação Normativa, a reposição pelo plantio, no mesmo local, de muda de espécie recomendada pela SMMA.

§ 2º - O padrão das mudas das árvores a serem plantadas ou doadas ao Município será de: altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta), e essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

**Art. 20** - É vedada a fixação de objetos pontiagudos, faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura, que venha a causar algum tipo de dano, na arborização pública, exceto casos autorizados pela SMMA, especificando o local, e as datas de colocação e retirada do objeto.

**Art. 21** - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao CODEMA, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, compete ao CODEMA:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação e encaminhá-la à Superior Administração, para a decisão cabível;
- b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;
- d) a árvore perde a imunidade ao corte, caso se enquadre na hipótese descrita no artigo 17.



**Art. 22** - Fica proibida, ao munícipe, a realização de supressão de vegetação em logradouros públicos sem a devida autorização da SMMA.

§1º - Em situações de urgência e emergência, a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar estão previamente autorizados a realizar a supressão da vegetação, ou ainda conferir a uma instituição competente a mesma.

§2º - Entende-se por situação de urgência e emergência aquela em que confere dano eminente ao bem estar público priorizando a coletividade.

#### **Capítulo IV Da Fiscalização**

**Art. 23** - A fiscalização, aplicação de multas e vistorias relativas às árvores, no município de Muriaé, deverão ser executadas pela SMMA em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§1º - Os valores provenientes das multas previstas na presente Deliberação Normativa destinar-se-ão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMDMA.

§2º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município, permanecendo uma cópia com o "ciente" do notificado.

**Art. 24** - Os laudos e pareceres técnicos relativos às árvores serão emitidos por técnicos habilitados para tal pelo respectivo conselho de classe:

Parágrafo único - As licenças, autorizações e semelhantes, serão fornecidos após a elaboração dos laudos e/ou pareceres técnicos previstos nesta Deliberação Normativa.

**Art. 25** - Vistorias e fiscalização poderão ser executadas por servidores, designados em Portaria pela SMMA para tal tarefa.

#### **Capítulo V Das infrações e Penalidades**

**Art. 26** - Além das penalidades previstas no Código Florestal, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Deliberação Normativa, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, no tocante ao corte de vegetação, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência através de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Deliberação Normativa;

II - multa, sem prejuízo das demais penalidades;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão de produtos e equipamentos;

VI - embargo da obra;

VII - a cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§1º - Nos casos de reincidência, as penalidades, a critério da SMMA, poderão ser aplicadas por dia e em dobro sobre o valor original.

§2º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ

---

§3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§4º - Se a infração for cometida por servidor municipal no exercício da função, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

**Art. 27** - O descumprimento às disposições da presente Deliberação Normativa sujeitará o responsável ao pagamento de multas, arbitradas nas seguintes hipóteses:

I – supressão não autorizada ou morte provocada de árvores isoladas, conforme estabelecido no art. 5º desta Deliberação Normativa, sendo cobrado o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por árvore exótica e 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por árvore nativa;

II - corte de árvores não autorizadas, derrubadas ou morte provocada em áreas com associações vegetais de matas nativas, R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por árvore;

III - poda excessiva, de que trata o art. 11, desta Deliberação Normativa, R\$100,00 (cem reais) por árvore;

IV - não cumprir o replantio ou doação, na forma do art. 19 desta Deliberação Normativa, R\$100,00 (cem reais) por muda;

V - fixação de faixas, placas, cartazes e outros, conforme estabelecido no art. 20, desta Deliberação Normativa, R\$50,00 (cinquenta reais) por árvore, obrigando-se o infrator a reparar o dano, mediante orientação técnica da SMMA;

Parágrafo único – Os valores descritos nesta Deliberação Normativa, serão reajustados anualmente, a cada 1º (primeiro) de janeiro, pela variação acumulada INPC-IBGE nos 12 (doze) meses anteriores.

**Art. 28** - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Deliberação Normativa, na forma da Lei Complementar nº 4.643, de 26 de dezembro de 2013.

**Art. 29** - Quando da notificação, nos termos estabelecidos nesta Deliberação Normativa, o agente do dano, seu preposto, ou o proprietário do imóvel terá prazo de dez dias úteis para comparecer junto à SMMA, para prestar esclarecimentos e apresentar defesa prévia.

§1º - Após o comparecimento do notificado ou o decurso do prazo legal, em sendo confirmada a infração ambiental, será lavrado auto de infração, quantificado de acordo com o previsto nesta Deliberação Normativa.

§2º - No caso do não comparecimento do infrator, após a emissão da notificação, fica autorizado o Poder Executivo a emitir o auto de infração que será encaminhado via Aviso de Recebimento - AR, através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou quando este estiver em endereço incerto e não sabido, o auto de infração será publicado em Diário Oficial do Município, mantendo-se os prazos de recurso.

§3º - No caso de flagrante infração ambiental, será lavrado de imediato o auto de infração, em 3 (três) vias, sendo a primeira via do autuado, isentando-se a necessidade da notificação.

**Art. 30** - Todo autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de dez dias úteis, a partir do recebimento do auto de infração, devendo ser endereçada ao Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente.



**Art. 31** - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa e aplicação de penalidades, até decisão final da autoridade competente, salvo quando se tratar de apreensão e/ou inutilização de bens, interdição da atividade e cassação da licença.

**Art. 32** - No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, num prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado ao CODEMA.

**Art. 33** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 34** - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de cinco dias úteis, contados a partir da ciência da decisão final, para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

**Art. 35** - A critério do CODEMA, poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual o infrator assumirá o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental, em substituição à lavratura do auto de infração.

Parágrafo único – O CODEMA poderá transformar as penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, a serem cumpridas pelo infrator, podendo-se optar pela transformação do valor das multas previstas na presente Deliberação Normativa em doação de equipamentos ou materiais, a serem usados nas ações de controle ambiental, ou por prestação de serviços em ações ambientais.

## **Capítulo VI Das Disposições Finais**

**Art. 36** - Esta Deliberação Normativa infere sobre todas as fases de vida da vegetação, desde a fase de muda até a planta adulta.

**Art. 37** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, \_\_\_\_ de julho de 2014.

Presidente do CODEMA